



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ**

Lei 5.905/73

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça*

**INTERESSADO:** Presidente do COREN-PA

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer Técnico quanto à Atribuição da Enfermagem na Coleta de Sangue de Pacientes em Isolamento.

**PARECER N° 06/2015:** Conselheira Márcia Simão Carneiro.

Obs: Parecer adaptado do PAD 545/12 anexo 602/12, devidamente homologado pelo Plenário no ano de 2014.

## **I-DO FATO**

Solicitação de Parecer Técnico quanto à Atribuição da Enfermagem na Coleta de Sangue de Pacientes em Isolamento, Clínicas e Enfermarias.

## **II-FUNDAMENTAÇÃO**

As ÁREAS referentes a setores fechados são considerados CRÍTICAS, conforme definido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA, 2010) por meio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 35 de 16 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para produtos com ação antimicrobiana utilizado em artigos críticos e semi-críticos:

3.15 Área crítica: Área na qual existe risco aumentado para desenvolvimento de infecções relacionadas à assistência à saúde, seja pela execução de processos envolvendo artigos críticos ou material biológico, para a realização de procedimentos invasivos ou pela presença de pacientes com susceptibilidade aumentada aos agentes infecciosos ou portadores de microrganismos de importância epidemiológica.

Portanto, essas áreas requerem utilização de paramentação específica, conforme estabelece o Centro de Controle de Doenças/USA (CDC, 2007), que são os Equipamentos de Proteção Individual (EPI): luvas, máscara, protetor ocular, gorro, avental ou capote, sapatos fechados, roupas privativas.

A Norma Regulamentadora do Trabalho nº 06, instituída pela Portaria MTE nº 3.214 de 08 de junho de 1978, definiu EPI:

6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

Por sua vez a Resolução ANVISA - RDC Nº 153, de 14 de junho de 2004 que institui Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos, incluindo a coleta, o processamento, a testagem, o armazenamento, o transporte, o controle de qualidade e o uso humano de sangue, e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea, estabelece:

A.10 - O serviço de hemoterapia deve implementar programas destinados a minimizar os riscos para a saúde e garantir a segurança dos receptores, dos doadores e dos seus funcionários.

O Comitê Transfusional é uma obrigatoriedade segundo a ANVISA, a qual preconiza no item A.5 “O serviço de saúde que tenha serviço de hemoterapia deve constituir um comitê transfusional, multidisciplinar, do qual faça parte um representante do serviço de hemoterapia que o assiste. Este comitê tem como função o monitoramento da prática hemoterápica na instituição”.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 2.616/1998, que dispõe sobre diretrizes e normas para prevenção e o controle das infecções hospitalares, estabelece no art. 2º “As ações mínimas necessárias, a serem desenvolvidas, deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções dos hospitais, compõe o Programa de Controle de Infecções Hospitalares”.

Enquanto que a RESOLUÇÃO – RDC nº 36, de 25 de julho de 2013, institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências, estabelece no Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo instituir ações para a promoção da segurança do paciente e a melhoria da qualidade nos serviços de saúde e no Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: IX - plano de segurança do paciente em serviços de saúde: documento que aponta situações de risco e descreve as estratégias e ações definidas pelo serviço de saúde para a gestão de risco visando a prevenção e a mitigação dos incidentes, desde a admissão até a transferência, a alta ou o óbito do paciente no serviço de saúde; X - segurança do paciente: redução, a um mínimo aceitável, do risco de dano desnecessário associado à atenção à saúde.

Desta forma, no que tange o exercício profissional de o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem no Brasil, atribui como ação de enfermagem, no art. 11, inciso III, alínea “h” – colher material para exames laboratoriais, assim sendo, ação inerente a equipe de enfermagem.

E findando a fundamentação legal, a Resolução Cofen nº 306/2006 que normatiza a atuação do Enfermeiro em Hemoterapia, estabelece:

Artigo 2º – Em todas as Unidades de Saúde onde se realiza o Ato Transfusional se faz necessário a implantação de uma Equipe de Enfermagem capacitada e habilitada para execução desta atividade;

§ 1º- O Ato Transfusional se compõe das seguintes etapas:

c) a Coleta de amostra (hemocomponentes) e encaminhamento para liberação do produto solicitado;

Ante o exposto, de forma imperiosa, as normas fundamentam e esclarecem a quanto à coleta de amostra de sangue para realização de exame que precede o ato transfusional, realizado pelos técnicos de enfermagem dos setores fechados, ou seja, áreas críticas: berçários, Unidade de Terapia Intensiva, Isolamento, Centro Cirúrgico e Centro Obstétrico, que requerem o mínimo de trânsito de pessoas, limitando a entrada de pessoas de área externa, a fim de reduzir os riscos para o paciente, seja aquele que se submeterá a procedimento invasivo, seja pela sua susceptibilidade, no intuito de controlar a possível disseminação de microorganismos no ambiente, evitando desta forma, a infecção hospitalar.

A equipe de enfermagem incumbe legalmente à coleta de exame, disciplinado ainda pela Resolução que trata sobre as atribuições em hemoterapia, ditado pela regra, na qual a amostra do sangue para exame compõe as etapas do ato transfusional, somado a restrição dos locais, uma vez que o objetivo é reduzir riscos para o paciente e dar celeridade no ato. Uma vez que o funcionário do setor cumpre esta etapa estará contribuindo para otimização de tempo, energia e evitando desperdício financeiro, visto que, a economia se faz quando suprime o uso de mais EPI com uma nova entrada no setor, cumprindo desta forma o princípio da economicidade de toda administração.

Por último, o procedimento operacional padrão (POP) deve ser implantado, de forma que demonstre o procedimento em comento, seguindo com o material necessário e obrigatório para a devida sistematização das ações, estabelecida pelas normativas ministeriais.

### **III- MANIFESTAÇÃO**

Diante da solicitação e dos embasamentos técnicos e legais supra mencionados, manifestamo-nos pela realização da coleta de sangue para realização de exame pré-transfusional pela equipe de enfermagem nos setores críticos “fechados” estando devidamente descrito em POP e disponível a todos, bem como, ressaltamos o necessário dimensionamento adequado do pessoal, a fim de não interferir na assistência direta exercida ao paciente.

Márcia Simão Carneiro  
Conselheira- gestão 2015-2017  
CORENPA 114800

## Referencias:

- 1- Brasil. Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. Disponível em <http://site.portal.cofen.gov.br/node/4161>. Acesso em 30 de julho de 201
- 2- Cofen. Resolução nº 311/2007. Aprova a reformulação do Código de ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em <http://site.portal.cofen.gov.br/node/4161>.
- 3- Brasil. Agencia Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada 35, Dispõe sobre o Regulamento Técnico para produtos com ação antimicrobiana utilizado em artigos críticos e semicríticos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 de agost.2010. Seção 1, p.44-46.
- 4- Brasil, Ministério da Saúde. Portaria GN 2.616, de 12 de maio de 1998. Dispõe sobre diretrizes e normas para prevenção e o controle das infecções hospitalares. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 DE MAIO DE 1998.
- 5- Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora n.06. Equipamento de Proteção Individual. Portaria GM nº3214, de 08 de junho de 1978. Acesso em 09 de junho. 2014. Disponível em: [portal.mte.gov.br/data/files/.../NR- 06% \(atualizada\)% 2010.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/.../NR-06%20(atualizada)%202010.pdf).
- 6- Centro de Controle de Doenças. <http://gov.ac.jusbrasil.com.br/politica/1847944/tecnicos-do-centro-de-controle-de-doencas-de-atlanta-eua-visitam-acre>. Acessado em 09 de abril de 2015.